



O PERFIL ECONÔMICO DOS ADOLESCENTES QUE CUMPREM MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Felipe Malcorra Alves¹

Resumo: O presente trabalho visa analisar o perfil socioeconômico dos adolescentes que cumprem medidas no estado do Rio Grande do Sul e busca de forma geral, verificar dados disponibilizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pela Fundação de Atendimento Sócioeducativo (FASE), dando consistência ao tema tratado. A criminalidade no Rio Grande do Sul e no Brasil é crescente ao longo dos anos, muitas vezes o sujeito ativo dessa realidade é o menor de 18 anos, considerado como adolescente, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Com isso, as discussões sobre a ato infracional que os adolescentes cometem e com isso, submetem-se ao cumprimento de medidas socioeducativas, foram acaloradas com o passar dos anos. Portanto, objetiva-se descrever as medidas socioeducativas e todo o sistema atual aplicado aos adolescentes infratores, bem como sua proteção integral para ao final analisar os dados disponíveis no site da FASE-RS. Para tanto, utiliza-se o método indutivo.

Abstract: This study aims to analyze the socioeconomic profile of adolescents who fulfill measures in the Rio Grande do Sul state and search in general, verify data provided by the Institute of Applied Economic Research (IPEA) and the Socio-Educational Services Foundation (FASE), giving consistency to the topic. Crime in Rio Grande do Sul and Brazil is growing over the years, often the active subject of this reality is the lesser of 18 years, considered as a teenager, according to the Child and Adolescent (Law 8.069 / 1990). Thus, discussions about the offense that teenagers commit and thus, are subject to the fulfillment of educational measures were heated over the years. Therefore, the objective is to describe the socio-educational measures and all the current system applied to juvenile offenders, as well as its full protection to the end consider the evidence in the FASE-RS website. For this, we use the inductive method.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA), Santa Maria-RS. Email: felipe_malcorra@hotmail.com

Palavras-chave: Adolescente; Estatuto da Criança e do Adolescente. Medidas Socioeducativas; Perfil Econômico; Proteção Integral

INTRODUÇÃO

Nas maiores cidades do Brasil, principalmente, há o maior índice de ocorrência de crimes. E muitos deles, infelizmente, são cometidos por pessoas com mais de 12 anos e com menos de 18, os adolescentes, como reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Com isso as discussões são inúmeras quando se trata da forma de proteger esses adolescentes que são pegos cometendo delitos tipificados no Código Penal. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) trouxe um avanço referente a suprir os danos causados pelos adolescentes e as formas de arcar com as responsabilidades diante de tal dano, são as medidas socioeducativas.

O presente trabalho tem como temática o perfil dos adolescentes que cometem ato infracional e que são submetidos ao cumprimento das medidas de proteção previstas na legislação especial. Com isso, passa-se à análise de alguns pontos. Na Constituição de 1988, é disposto no artigo 228 que: “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Legislação esta que é a Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Visto isso, é necessário ressaltar que os infratores maiores de 12 anos são excluídos do sancionamento aplicado aos adultos, já que suas medidas são mais severas e têm como principal enfoque a pena. No entanto, a legislação especial visa à proteção do adolescente que comete delito, tendo uma maior preocupação com a proteção do inimputável, buscando chegar-se a uma reinserção deste na sociedade.

O perfil econômico dos adolescentes que cumpre medidas de socioeducativas no estado do Rio Grande do Sul, diante da importância de garantir a proteção integral que os menores de idade têm direito por terem característica de pessoas em desenvolvimento, é o ponto a ser tratado com mais especificidade. Assim, busca-se relatar, diante dos dados da Fundação de Atendimento Sócioeducativo (FASE-RS) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o perfil dos adolescentes que

são submetidos aos meios de proteção dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O trabalho tem como objetivos, primeiramente, descrever a proteção integral que os adolescentes têm como garantia na Constituição Federal, analisando a diferença entre a responsabilização dos adultos que ao cometerem crimes são submetidos e as medidas socioeducativas que os adolescentes que cometem ato infracional acabam por cumprir.

A partir disso, é relevante uma análise específica de todas as medidas socioeducativas que são dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 112, para que com isso, seja feito um breve relato de quais medidas são mais eficazes e melhor auxiliam na reinserção dos adolescentes ao convívio social e familiar. E por fim, relatar a situação econômica dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas no estado do Rio Grande do Sul, tendo como base para tal pesquisa, o *site* da Fundação de Atendimento Sócioeducativo do Rio Grande do Sul.

1 A GARANTIA DE PROTEÇÃO INTEGRAL AOS ADOLESCENTES QUE COMETEM ATO INFRACIONAL

A Constituição Federal de 1988 trouxe inúmeros avanços à cidadania e destacou-se pela priorização da defesa dos direitos humanos no Brasil. Entre eles, há um reconhecimento dos direitos especiais que as crianças e os adolescentes merecem, por serem pessoas em desenvolvimento. Diante disso, a proteção integral que a constituição garante é clara no artigo 227. A partir desse fundamento, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que em 1990 reafirmou e fortaleceu o paradigma da proteção integral de crianças e adolescentes, tornou-se dominante no âmbito jurídico-estatal da infância e juventude no Brasil.

Diante de tais considerações a respeito da proteção integral que trouxe uma finalidade jurídica e política aos direitos das crianças e dos adolescentes, ensina PEREIRA (2008, p.20):

A identidade pessoal da criança e do adolescente tem vínculo direto com seu reconhecimento no grupo familiar e social. Seu nome e seus apelidos o localizam em seu mundo. Sua expressão externa é a sua imagem, que irá compor a sua individualização como pessoa, fator primordial em seu desenvolvimento. Ser “sujeito de direitos” significa, para a população

infanto-juvenil, deixar de ser tratada como objeto passivo, passando a ser, como os adultos, titular de direitos juridicamente protegido.

Tratando-se da característica que os adolescentes possuem, de ser pessoas em desenvolvimento e ao respeito que deve-se ter a isso, o que é mais importante para a efetivação da proteção integral, a autora ainda explica:

O respeito à sua condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento indica um estado que necessariamente deve ser levado em conta, sob pena de conceber aquilo que é por aquilo que pode ser, ou seja, um adulto.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi o marco para o reconhecimento da doutrina da proteção integral, diante das características específicas que os adolescentes, por estarem em processo de desenvolvimento, possuem. As políticas públicas para essa proteção diferenciada dos adolescentes devem ser respeitadas e implementadas de forma conjunta, entre o Estado, a família e a sociedade. Como ressalta TÂNIA (2008, p. 22) que a Convenção “recomenda que a infância deverá ser considerada prioridade imediata e absoluta, necessitando de consideração especial.”

Como pressuposto básico, é relevante enfatizar que o Estatuto da Criança e do Adolescente não distingue os menores em situação regular, daqueles em situação irregular, garantindo a ambos proteção integral com todas as suas características e garantias. Atualmente, a doutrina brasileira reconhece a existência de um “Direito Fundamental à infância”, como sendo um fundamento subjetivo, relacionado à importância da formação e do desenvolvimento do indivíduo. E também como um fundamento objetivo, caracterizando um aspecto mais amplo, diante do interesse público e da necessidade social da preservação das garantias asseguradas pela doutrina.

À partida, é necessário esclarecer que as regras e princípios da Lei nº 8.069/1990 são dirigidos a toda a população menor de 18 anos e não apenas aos que incluem as classes menos favorecidas. Entende-se ainda, que a Doutrina da Proteção Integral tem como base a liberdade, o respeito e a dignidade dos menores detentores de garantias especiais, expressos na Carta Maior e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A doutrina da proteção integral foi inaugurada pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989. A respeito desse tema, SILVA e VERONESE (2009, p.33) relatam:

Falar em desenvolvimento da personalidade pressupõe o reconhecimento da dimensão de humanidade da criança, que é tomada em sua integralidade: aspectos físicos, morais, psíquicos, lúdicos, havendo clara interdependência e influências recíprocas entre eles. Esse novo paradigma no tratamento das crianças foi recepcionado pela ordem constitucional brasileira antes mesmo de a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança ter sido aprovada, o que só veio a acontecer no ano de 1989. Isso prova a influência das mobilizações sociais realizadas ao longo dos dez anos que antecederam a aprovação do documento internacional e que se mostraram determinantes para a inserção da Doutrina da Proteção integral na ordem jurídica nacional, alinhando o Brasil, ao menos quanto à ordem constitucional, aos princípios eleitos pela Convenção Internacional.

Diante de tais considerações, foi-se reconhecida a doutrina da proteção integral pela Constituição Cidadã e logo após, pelo ECA, considerando a necessidade de proteção dos menores de 18 anos. As medidas específicas de proteção que disciplinam a aplicação de medidas socioeducativas quando adolescentes cometem ato infracional, têm espaço no sistema da proteção integral como forma de garantir aos adolescentes a proteção disposta na legislação e reconhecida pelos direitos humanos.

Com isso, a forma de tratamento aos adolescentes que cometem ato infracional se torna ainda mais diferenciadora, como dito anteriormente, os menores têm a garantia de proteção integral que os fundamentos jurídicos expressam, não podendo ser penalizados de forma prioritária. A lei 8.069/1990 trouxe medidas que garantem uma forma de tratar o cometimento de ato infracional pelos adolescentes, atrelada à reinserção e à recuperação, sobretudo fazendo com isso uma “saída” garantista e humanitária a eles.

A proteção integral parte da percepção de que as normas que cuidam de crianças e de adolescentes devem concebê-los como cidadãos plenos, mas sujeitos à proteção como prioridade, tendo em vista que são pessoas em desenvolvimento físico, psicológico e moral. Contém uma ideia de cidadania plena, a proteção integral considera que deve haver prioridade no atendimento às necessidades específicas e se organiza como um sistema em que as leis reconhecem garantias a esse segmento social, tutelando seus interesses, como criando instrumentos para a efetivação de seus direitos individuais frente à família, à sociedade e ao Estado.

No entanto, a inovação do estatuto se dá, principalmente, por considerar que a violência cometida pelos adolescentes é uma questão de saúde pública. Com isso, a

legislação especial trouxe – como mencionado anteriormente – uma forma de entender os adolescentes infratores que cometem delitos. São considerados os aspectos sociais e econômicos, por a ocorrência dos crimes terem relação direta com a qualidade de vida que os adolescentes possuem. Muitas vezes, a falta de oportunidades e a discriminação são pontos de influência ao cometimento dos delitos.

O avanço que o Estatuto da Criança e do Adolescente efetivou, trouxe uma gama de oportunidades aos infratores, dando a eles uma nova chance de saírem da realidade da violência. Como entende MACHADO (2003, p. 136):

Penso, outrossim, que aqui reside o centro da idéia de proteção integral aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Esse núcleo é a noção de que sem a efetivação dos chamados “direitos sociais” de crianças e adolescentes – especialmente *educação, saúde, profissionalização, direito ao não-trabalho* no seu particular imbricamento com direito à alimentação – não se logrará material proteção a seus direitos fundamentais.

Nesta esteira, a autora evidencia a importância da efetividade da proteção integral, que é a base para que os direitos dos adolescentes sejam concretizados. Ainda referente às mudanças que a Lei nº 8.069, reconheceu-se a igualdade da relação processual, garantindo ao adolescente que comete ato infracional o direito de contar com a defesa de um advogado (art.111, III do ECA), diferentemente da disposição da lei anterior, o Código de Menores.

Diante de tais considerações, é imprescindível reconhecer que a proteção integral foi o carro-chefe para que as garantias, que os adolescentes merecem por serem pessoas em desenvolvimento, fossem efetivadas. Assim, tendo tratamento diferenciado dos adultos, o que garante formas de proteção especial que têm como objetivos a ressocialização social e familiar e a tentativa de recuperar os adolescentes que cometeram ato infracional. Nesta seara, é importante tecer algumas considerações sobre as medidas socioeducativas de forma específica, como será feito a seguir.

2 ANÁLISE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

Em decorrência da pobreza, da falta de instrução, da escassez de

oportunidades para estudar e/ou trabalhar, adolescentes de diversas idades iniciam-se na prática de delitos. As crianças e os adolescentes são considerados pessoas em desenvolvimento, destinatários de proteção integral e cabe ao Estado, à sociedade e à família (quando existir) garantir o desenvolvimento digno e integral dos adolescentes.

Com isso, as medidas socioeducativas impostas aos adolescentes que cometem ato infracional, consistem na principal forma de proteger - garantindo direitos políticos, sociais e civis - a inserção dos adolescentes na vida social, de forma que possam ter uma segunda chance para tentar uma vida digna e afastada da criminalidade. Nesse contexto, ensina PEREIRA (2008, p. 932):

Uma revisão dos padrões criminais na população geral de jovens indica que o comportamento delinqüente tornou-se uma ocorrência comum durante a adolescência. Esta constatação parece indicar a existência de uma íntima relação entre desenvolvimento do adolescente e comportamentos delinqüentes. Estudos comprovam que o adolescente, ao se defrontar com a sociedade, sofre uma crise de identidade, o que o leva a buscar pessoas, idéias e modos de vida que despertem fé e, sobretudo, confiança. Assim, este período será menos tempestuoso, nas sociedades que oferecerem a este contingente populacional a preservação das relações familiares e alternativas educacionais e profissionalizantes.

Diante disso, a preocupação em entender o porquê de os adolescentes cometerem crimes e onde está o problema das políticas públicas é defasado nos debates de autoridades públicas e intelectuais. Como entende a mesma autora [... crianças não nascem violentas, tende-se a pensar que os estudantes apreendem o comportamento criminoso através da interação com colegas delinqüentes.] Isso mostra que a influência à entrada na criminalidade é um ponto preocupante dessa realidade.

É absolutamente falso dizer que os adolescentes não são responsabilizados pelos seus atos, a responsabilidade pela conduta ilícita começa aos 12 anos de idade. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no seu artigo 112, enumera-se as medidas que poderão ser aplicadas, são elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade, internação em estabelecimento educacional. Evidenciando-se ainda que tais medidas sejam aplicadas de forma que sejam analisadas as circunstâncias, a gravidade da infração e que não será admitida a prestação de trabalho forçado. No entanto, a finalidade da medida socioeducativa

deve ser a necessidade pedagógica do adolescente.

Quando às medidas, PEREIRA (2008, p. 994) faz algumas considerações. a) Advertência: é aplicada pelo Juiz da Infância e Juventude e deve ser assinada pelo adolescente como forma de aceitação da medida. Tem como objetivo explorar a consciência do adolescente diante do cometimento do delito, para que o menor tenha um “arrependimento” do fato causado. Não exige comprovação de autoria para a advertência, sendo suficiente indícios e provas da materialidade do crime.

b) Obrigação de Reparar o dano: tem como principal objetivo despertar no adolescente que cometeu ato infracional uma noção de responsabilidade que isso gera e que esse dano merece ser ressarcido. O adolescente deve ser o responsável exclusivo dessa reparação, para que não ocorra o cometimento do delito mais vezes.

c) Prestação de serviço à comunidade: visa a importância do trabalho na sociedade, buscando promover um avanço nas percepções de humanidade, solidariedade e consciência social no adolescente, através do trabalho. É composta por tarefas de interesse público, de forma gratuita e com o período não mais de 6 meses de duração. Os ambientes que recebem infratores são entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos do gênero. A jornada de trabalho não poderá ultrapassar 8 horas semanais.

d) Liberdade assistida: é considerada a melhor medida de recuperação, tem finalidade de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente para uma recuperação e reinserção na sociedade, melhorando suas atividades no dia a dia e nos vínculos familiares, até uma inserção no mercado de trabalho e em escolas. O seu prazo mínimo é de 6 meses de duração.

e) Da semiliberdade: é uma punição parcial referente ao cometimento do ato infracional, com um caráter pedagógico. Consiste na permanência no estabelecimento informado por autoridade competente, sendo obrigatório ao interno a escolarização e a profissionalização.

f) Da internação: Considerada a mais grave, a medida extrapola no que se refere à liberdade do adolescente. Consiste numa internação para afastar o adolescente do convívio na sociedade e em família, com a responsabilidade direta do Estado.

Em relação às medidas de advertência, obrigação de reparar o dano e

prestação de serviços à comunidade, elas mostram-se como benéficas ao adolescente, visto que tem muito mais um caráter educativo do que de punição. As medidas protetivas possuem caráter pedagógico e garantem uma maior preocupação com a relação familiar dos adolescentes.

Neste contexto, as medidas socioeducativas mostram-se como as melhores formas de atribuir uma ressocialização e uma inserção mais eficaz dos adolescentes para o convívio social. No entanto, devem ser respeitados os cuidados que eles têm direito. Dito isso, é inquestionável a atenção que se deve ter ao principal objetivo que as medidas socioeducativas são relacionadas: a inclusão social do adolescente que comete ato infracional, menos punição e mais uma tentativa de inserção social.

Sobre a importância da correta efetivação das medidas socioeducativas, analisa PEREIRA (2008, p. 990) que "...visam prevenir e reprimir a delinquência juvenil, vale dizer, fazê-la parar relativamente ao agente e impedir ou moderar o fenômeno em relação aos demais adolescentes."

Ainda sobre as garantias referentes aos adolescentes, nota-se que a execução da medida socioeducativa poderá ser delegada ao Juiz da Infância e da Juventude da residência dos responsáveis pelo inimputável. Também, é assegurado a este, a escolha da mesma localidade ou a mais próxima de sua residência para o cumprimento da internação (art. 124, VI, ECA).

Com relação aos delitos cometidos por adolescentes, um dos principais estímulos que são corriqueiros no que tange ao cometimento de tais crimes, é o desejo de uma melhor condição de vida. Com relação a esta ideia, expõe CRAIDY (2005, p.20):

O mundo transformou-se numa grande aldeia na qual as relações de solidariedade estão superadas pelas relações de poder, pela concentração de recursos e de capacidade de decisão de um número cada vez menor de pessoas sobre um número cada vez maior e mais perplexo que, entretanto, não está passivo, pois de alguma forma busca seu lugar, sendo a violência explícita uma das formas de buscá-lo.

Listando brevemente as principais características das medidas sócio-educativas, é imprescindível tecer que elas são aplicadas de acordo com as características da infração, circunstâncias familiares e disponibilidade de programas e serviços em níveis regionais, estaduais e municipais. Os programas de reinserção deverão utilizar-se do máximo possível de serviços (saúde, educação, defesa

jurídica, trabalho, profissionalização, etc.) na comunidade e ainda deverão atender aos aspectos de segurança e na proteção à vida dos adolescentes.

A nova legislação especial serve de instrumento para garantir às crianças e adolescentes a satisfação de suas necessidades básicas, traz efeitos positivos via justiça social, no pertinente à diminuição da criminalidade infanto-juvenil. Como evidencia Roberto Lyra, “a verdadeira prevenção da criminalidade é a justa e efetiva distribuição do trabalho, da cultura, da saúde, é a participação de todos nos benefícios da sociedade, é a justiça social.”

Por outro viés, com um olhar sociológico a respeito da convivência entre as pessoas na vida cotidiana, BAUMAN (2010, p. 34) diz que:

[...]... se quebramos regras feitas para guiar a conduta das pessoas, podemos ser punidos. Pretende-se que o ato de punição seja uma espécie de confirmação da idéia de que somos responsáveis por nossas ações. Nesse sentido, as regras orientam, além de nossas ações, também a coordenação dessas ações com as de outras pessoas que podem, por sua vez, antecipar nossa provável atitude nas diversas situações. Sem isso, a comunicação e a compreensão de mensagens na vida cotidiana se tornam inconcebíveis.

Referente à brilhante explanação do autor, levando para a idéia da criminalidade, sendo os adolescentes os protagonistas, é visível que a conduta que cada um comete é individualmente por ele responsabilizada. E como a doutrina da proteção integral garante medidas mais brandas e melhores condições para essa responsabilização ser efetivada, com o caráter educativo e pedagógico, a ressocialização dos adolescentes torna-se crucial para uma vida cotidiana saudável entre toda sociedade.

Cabe ao Estado cumprir o seu papel institucional e indelegável para atuar concretamente na área da promoção social. As medidas socioeducativas servem para incluir os adolescentes na sociedade. Uma das medidas com mais êxito atualmente, é a liberdade assistida, na qual desenvolve uma intervenção na realidade familiar e social do adolescente. Tentando resgatar com o apoio de profissionais, como psicólogos, as suas potencialidades. Por outro viés, a internação é a medida de proteção que não garante êxito suficiente. Os internados acabam mais distantes da possibilidade de um desenvolvimento satisfatório, privados de uma liberdade eles acabam aprendendo as normas próprias dos grupos marginais. Estas críticas também servem para a medida de inserção em regime de semiliberdade.

Ainda tratando do artigo 112, o seu parágrafo 1º estabelece que: “A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.” Isso significa que os adolescentes devem ser tratados de forma individual, com observância das privações de cada um. A gravidade da infração não pode ser confundida com a pena estabelecida no Código Penal. Este, só estará relacionado para estabelecer os tipos penais. O parágrafo 2º dispõe que “Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.” Trata-se de um reforço do artigo 5º, XLVII da Constituição Federal de 1988, o trabalho descrito não diz respeito ao usado como instrumento educacional ou emancipatório, que contribui para o crescimento pessoal do adolescente.

O parágrafo 3º diz que “Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.” Difere-se completamente ao Código Penal, já que existe uma responsabilização ao adolescente na condição de deficiente, no código penal isso não acontece, já que o adulto com deficiência é considerado inimputável, como dispõe a Constituição Federal.

A partir dessas conceituações, é possível ver que as medidas socioeducativas têm caráter mais brando e humanitário para tratar de forma direta com os adolescentes que praticam ato infracional. Diante disso, vê-se a necessidade de analisar o perfil desses adolescentes, em que situação econômica eles pertencem e quais são os índices preocupantes a respeito da realidade da criminalidade cometida por menores de 18 anos. Nesse contexto, a seguir, busca-se verificar a situação econômica dos adolescentes.

3 A SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS ADOLESCENTES QUE CUMPREM MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A desigualdade social e econômica do Rio Grande do Sul (e no país inteiro) ainda é extremamente visível. A periferia ainda é o principal palco de violência, tráfico de drogas e etc. A criminalidade se avança devido à parcial carência de segurança que esses lugares possuem, assim, adolescentes são influenciados a cometerem crimes, por na maioria das vezes presenciarem a realidade que os cerca.

E também, a violência pode ser resultado de diversos fatores, como expressa ESPINHEIRA (1999, P.40) “Os fatores que levam um adolescente a cometer um crime são muitas vezes complexos e variados. São os chamados fatores intrínsecos - biológicos, genéticos, psicológicos e emocionais e os fatores extrínsecos - família, os amigos, é desigualdade social.”

Nesta seara, a Assessoria de Informação e Gestão da FASE (Fundação de Atendimento Socioeducativo) realiza trimestralmente uma amostra de dados referentes à internação de jovens que foram pegos cometendo delitos. Com base nos estudos dessa fundação, é de importância crucial relatar e discutir esses dados especificamente referidos à realidade do estado do Rio Grande do Sul. Em 01 de janeiro de 2015, os internos totalizaram um número 1195 (mil cento e noventa e cinco) em todo o estado gaúcho, sendo que na capital Porto Alegre, o número de internos é quase igual ao número de todo o interior gaúcho: 585 para 610 jovens. Contabilizando o percentual de 48,95% do total de internos, só na grande capital gaúcha, não estranhamente que Porto Alegre está entre as metrópoles mais violentas do Brasil.

Em relação ao gênero dos adolescentes infratores 96,8% são homens. Do total de 1195 infratores gaúchos, apenas 38 são mulheres, esse dado espelha a realidade que não é só apenas do sul do Brasil, praticamente todos os dados atrelados a violência e ao crime, a maioria dos praticantes são homens. Roubo, homicídio e tráfico de entorpecentes são os principais crimes cometidos pelos jovens no estado do Rio Grande do Sul, as idades mais presentes nesses tipos de delitos estão entre 16 a 18 anos e a maioria cursou até a 6ª ou a 7ª série do ensino fundamental.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) preocupa-se com a desigualdade social e de renda e realiza pesquisas referentes ao perfil dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas. Segundo o estudo, os adolescentes de 12 a 18 anos incompletos, correspondem em 2013 a 21,1 milhões (11% da população brasileira). Destes, 51,19% eram homens e 48,81% mulheres; a maioria se declarou negro (58,92%), seguido de branco (40,45%); e a grande maioria mora em áreas urbanas (82,16%).

Ainda é relevante ressaltar que entre os adolescentes que não se dedicam inteiramente aos estudos, há grande porcentagem de meninos negros e pobres. Dos

adolescentes de 15 anos que trabalham, 85,8% recebem menos de um salário mínimo. Mais de 60% dos jovens de 15 a 17 anos sequer chegam a auferir um salário mínimo por mês. A respeito dos adolescentes de 15 a 17 anos, revela o estudo que a maioria provém de famílias muito pobres, cerca das 20% mais pobres do país.

Complementando os dados anteriores, segundo o UNICEF a maioria dos jovens infratores são negros, pobres e vivem nas periferias das grandes cidades. O IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), revela que o perfil dos adolescentes que estão cumprindo medidas socioeducativas consiste que 66% dos jovens vivem em famílias extremamente pobres, 60% são negros e 51% não frequentavam a escola na época do delito. Com isso, é indiscutível que a maioria dos jovens infratores do Rio Grande do Sul (e também do Brasil), são aqueles que não tiveram outras oportunidades, não puderam estudar por ter que contribuir com parte do dinheiro de casa, que não tiveram bons exemplos para seguir, ou seja, que foram totalmente desfavorecidos e esquecidos em todos os aspectos.

Os tipos de delitos praticados pelos adolescentes são, em números, também revelados na pesquisa do IPEA. Segundo o instituto, em 2013, 10.051 roubos foram praticados pelos menores, seguido de tráfico de drogas (5.933) e em terceiro lugar fica o homicídio, com um número total de 2.205 casos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a ascensão da criminalidade, a desigualdade cada vez mais notável e o capitalismo acelerado, os adolescentes sem melhores oportunidades, tendem a cometer crimes em busca de uma melhor condição econômica, principalmente nos lugares mais pobres do estado e do país. Isso porque as opções de emprego, moradia, acesso à saúde e educação são cada vez mais escassas. Diante disso, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem uma proteção especial aos adolescentes que cometem ato infracional.

Nesse contexto, os delitos praticados pelos menores geram a aplicação das medidas socioeducativas, que têm caráter de recuperação e de proteção. Buscando dar uma nova chance aos adolescentes que são pegos cometendo algum delito, diferentemente de um caráter apenas sancionatório. Os adolescentes que cometem o ato infracional não podem ser considerados como um grupo com as mesmas

características e as mesmas convicções. Dos pequenos furtos que praticam até delitos mais graves, cada caso exige uma observância de diferentes critérios e medidas pedagógicas.

Com isso, há de se considerar o avanço que a legislação especial, principalmente, trouxe em prol da cidadania e dos direitos fundamentais garantidos na Carta Maior, tendo uma melhor adaptação e melhores índices de aprovação dos principais interessados nessas medidas, os menores de 18 anos. O número de reincidentes têm diminuído depois que a prática das medidas foram implementadas. A maioria dos adolescentes que cumprem tais medidas são recuperados tendem a entrar para o mercado de trabalho e até buscar meios para estudar.

É imprescindível ressaltar, que a maioria dos adolescentes que cometem ato infracional é pobre, negro e vive nas periferias das cidades, onde a qualidade de vida é precária. Dito isto, os adolescentes que vivem nas periferias das cidades e em lugares de difícil acesso e com poucas oportunidades são os que cometem mais crimes. Decorrencia da desigualdade que é – infelizmente – ainda uma realidade notória no Brasil.

Para a parcela de adolescentes, principalmente que não têm uma expectativa de um futuro promissor, o cometimento de crimes acaba sendo uma forma atraente e instantânea para que haja a facilitação do consumo e até de desejos pessoais de cada menor. Com isso, o adolescente aguça a procura por meios mais “fáceis” de entrar para a sociedade de consumo, que presenciam nos bairros com maior obtenção de renda ou até na mídia.

A criminalidade existente nos dias atuais é uma triste realidade que presenciamos todos os dias, seja presencialmente ou pelos meios de comunicação. Por isso, a efetivação das medidas socioeducativas é a melhor forma de mudar essa situação, com a educação e com o oferecimento de uma vida melhor aos adolescentes, pode-se chegar a um resultado cada vez mais satisfatório, e cabe ao Estado e à sociedade contribuírem para essa realidade. Visto que a adolescência é uma fase que requer especial atenção de todos, a recuperação dos adolescentes deve ser o principal estímulo para que os entes e as famílias contribuam para a efetividade das medidas socioeducativas, que foram um avanço importante para a garantia dos direitos fundamentais das pessoas em desenvolvimento.

REFERÊNCIAS:

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. São Paulo, SP: Zahar, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado 1988.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro; São Paulo; Recife: Renovar, 2008.

SILVA, Moacyr Motta da. VERONESE, Josiane Rose Petry. **A Tutela Jurisdicional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1998.

VERONESE, Josiane Rose Petry. SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.